



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

SUÉLEN DE ANDRADE MOURA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
Existe um preço pelo abandono?**

Salvador

2020

SÚELEN DE ANDRADE MOURA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

Existe um preço pelo abandono?

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ricardo Ramos de Araújo

Salvador

2020

ABANDONO AFETIVO INVERSO: Existe um preço pelo abandono?

Suélen de Andrade Moura¹

Ricardo Ramos de Araújo²

RESUMO: O referido artigo pretende analisar a aplicabilidade da indenização por dano moral decorrente da responsabilização civil dos filhos pelo descumprimento dos deveres de cuidado e afeto para com seus pais e as possíveis consequências dessa atitude. A violação do dever de cuidado e afeto por parte dos filhos é uma realidade enfrentada por grande parte da população idosa. Mesmo sendo uma prática de violência grave, é um problema de pouca visibilidade no âmbito jurídico. É dever dos filhos, assim como dos demais familiares e sociedade, promover a inclusão no meio social, o cuidado e o amparo à pessoa idosa. Através de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento bibliográfico e documental, busca-se atentar aos filhos, aos familiares e à sociedade sobre a importância do dever de cuidado e o estabelecimento do afeto como meio de proporcionar ao idoso qualidade de vida para sua velhice. Por meio deste estudo será abordada a importância da reparação dos danos pelo abandono afetivo inverso, e a relevância de não limitar essa responsabilização à uma indenização pecuniária como forma de minimização dos danos causados.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito dos Idosos. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The present article intends to analyze the applicability of the indemnity for moral damage resulting from the civil liability of the children for non-compliance with the duties of care and affection towards their parents and the possible consequences of this attitude. The violation of the duty of care and affection by the children is the reality faced by a large part of the elderly population. Even though it is a serious violence practice, it is a problem with little visibility in the legal sphere. It is the duty of children, as well as other family members and society, to promote inclusion in the social environment, care and support for the elderly. Through a qualitative research, carried out through the deductive method and bibliographic and documentary procedure, we seek to pay attention to children, family members and society about the importance of the duty of care and the establishment of affection as a means of providing the elderly

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal (2020.1). E-mail: suelenandrade@outlook.com.

² Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Advogado com atuação nas áreas de Direito Empresarial, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Penal e Direito Administrativo. E-mail: ricardoramosadv10@gmail.com.

with quality of life for your old age. Through this study, the importance of repairing damages through reverse affective abandonment will be addressed, and the relevance of not limiting this liability to a monetary indemnity as a way of minimizing the damage caused.

Keywords: Family Law. Elderly Law. Reverse Affective Abandonment. Civil Responsibility.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. CONCEITO DE IDOSO E O SEU VALOR NA SOCIEDADE 3. DIREITOS DO IDOSO 4. PAPEL DA FAMÍLIA NA FASE DE ENVELHECIMENTO 5. ABANDONO AFETIVO INVERSO 6. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO 7. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMO FORMA DE MINIMIZAR OS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO. 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Dados divulgados no ano de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que o número de idosos deve chegar a 58,2 milhões até 2060, representando 25,5% da população brasileira. Junto com o crescimento da população idosa, cresce também o número de violência contra esse grupo, sendo a maioria das agressões, casos de negligência cometidas por filhos e netos.

Um caso que se torna cada vez mais comum atualmente é o abandono afetivo inverso caracterizado pela violação do dever de cuidado dos descendentes para com os seus pais idosos. Considera-se o abandono afetivo a forma mais grave de violência cometida para com os idosos já que retira seu direito de viver com qualidade de vida e dignidade humana, e por isso, merece maior visibilidade.

Nesse contexto, através do instituto da responsabilização civil, observado o descuido, é possível a condenação dos filhos em danos morais em face ao abandono afetivo dos seus pais. No entanto, questiona-se se essa compensação pecuniária atua como meio de minimização do dano causado ao idoso pelo abandono imaterial garantindo a sua dignidade humana.

Essa pesquisa tem como objetivo abordar sobre a eficácia da indenização pelo abandono afetivo inverso na minimização do dano causado ao idoso. Especificamente, analisar como a responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso tem se configurado, a importância do instituto da reparação civil dos danos e

a possibilidade de não limitar a responsabilização à uma indenização pecuniária, como efetivação do dever de cuidado e promoção de qualidade de vida para a vítima.

Partiu-se da hipótese que meios alternativos ao da indenização, ou até mesmo meios que junto com o dever de indenizar possibilitassem a efetivação do dever de cuidar, seriam muito mais efetivos do que apenas uma compensação pecuniária. Diante do exposto, indaga-se se não seria mais eficaz adotar medidas alternativas à indenização que possibilitem cessar a continuidade do dano.

Através de uma pesquisa básica estratégica, realizada por meio de um estudo qualitativo e descritivo, com método dedutivo e do procedimento bibliográfico e documental, versaremos sobre o idoso e os instrumentos de garantia dos seus direitos. Além do instituto da responsabilização civil no âmbito do abandono afetivo e a indenização como amenizadora do dano causado.

É necessário que não só os filhos, mas também, os demais familiares e toda sociedade se conscientizem sobre a importância do dever de cuidado e o estabelecimento do afeto como meio de proporcionar ao idoso uma qualidade de vida para a sua velhice, efetivando assim a garantia aos idosos de seus direitos e da sua dignidade como pessoa humana.

2 CONCEITO DE IDOSO E SEU VALOR NA SOCIEDADE

A velhice é uma etapa da vida que exige muita atenção e cuidado, indivíduos que já possuem idade avançada começam a sofrer com certas limitações físicas e psicológicas e, portanto, merecem um suporte especial da sociedade, dos familiares e dos órgãos públicos. Sendo assim, por se tornarem muitas vezes “invisíveis” no meio social, é necessário um olhar mais sensível sobre o tema.

Citando Norberto Bobbio (1997, p. 17), a autora Pérola Melissa Vianna Braga explica que é possível compreender a velhice sob três perspectivas:

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde aquela idade que gera direitos e benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho (BRAGA, 2011, p.3).

Para conceituar idoso são utilizados diversos critérios, como o biológico, econômico, social e psicológico. Entretanto, o mais comum para essa delimitação é o

critério cronológico, ou seja, a definição de idoso normalmente baseia-se no limite etário. Sendo assim, é considerado idoso aquele que possui determinada idade independente das suas particularidades.

Seguindo essa linha, a Lei nº 8.842 de 1994, responsável por instituir a Política Nacional do Idoso, define como idoso todos os seres humanos com idade superior aos sessenta anos (BRASIL, 1994, art. 2º). Posteriormente, a Lei nº 10.741 de 2003, intitulada como Estatuto do Idoso, traz no seu texto que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003, art. 1º).

A legislação brasileira ao se utilizar do critério cronológico estabelece que indivíduos com certa idade são considerados como pessoas idosas e carecem de um conjunto de normas especiais para a proteção dos seus direitos. Todavia, para muitos autores, adotar esse critério não é determinante para definir quem é idoso e quem não é.

Conforme a autora Ana Amélia Camarano, a definição de idoso dentro desse critério se estabelece com a idade na qual surge a apresentação dos sinais de incapacidade das funções física e mental da pessoa (CAMARANO, 2004). Sendo assim, é impossível que a velhice chegue para todos na mesma idade, levando em consideração que envelhecer acontece em momento distinto para cada pessoa.

No entendimento de Maria Auxiliadora Cursino Ferrari:

A velhice não pode ser definida pela simples cronologia e simples condições físicas, funcionais, psicológicas e sociais das pessoas idosas. Há diferentes idades biológicas, subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica; o que acontece é que o processo de envelhecimento é muito pessoal; ele constitui uma etapa da vida com realidade própria e diferenciada das anteriores, limitada unicamente por condições objetivas externas e subjetivas (FERRARI, 1999, p.198).

Nesse sentido, envelhecer é uma experiência individual para cada pessoa, mesmo dispendo da mesma idade cronológica é comum idosos manifestarem idade biológica diferente uns dos outros. Portanto, deve a velhice ser definida a partir da análise pessoal das limitações que à desafiam sob o olhar atinente a cada uma das condições citadas, ou seja, sob o viés físico, funcional, psicológico e social.

No entanto, mesmo que a adoção desse critério possa incluir sujeitos que não precisam da assistência oferecida ao idoso e excluam indivíduos que necessitam dela, o legislador ao atribuir o status de idoso a indivíduos de certa idade facilita a identificação desse grupo, e assim, torna viável que políticas públicas voltadas para a

proteção dessas pessoas verifiquem e alcancem os beneficiários (CAMARANO, 2004).

Sendo assim, é possível compreender a escolha adotada pelo legislador ao definir como critério o limite etário. De maneira mais objetiva, a classificação de pessoas maiores de 60 anos como idosos pelo legislador delimita um público que será amparado por políticas públicas garantidora dos seus direitos, tentando assim, impedir que as suas vulnerabilidades tornem-se prejudiciais nesse período da vida.

Sabe-se que a velhice deve ser tratada com cuidado e respeito, pois envelhecer para a maioria não é tão simples e fácil, dado que, junto com as dificuldades advindas do envelhecimento surge o preconceito por parte da comunidade e a exclusão social. Diante disso, o idoso acaba sendo considerado como peso social, justamente quando mais precisa de amparo.

O crescimento da população idosa no Brasil já é algo comprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados divulgados em 2018 apontam que em 2031 o número de pessoas idosas vai ultrapassar o número de crianças e adolescente de até 14 anos, ainda, afirma que o número de idosos deve chegar a 58,2 milhões até 2060, representando 25,5% da população brasileira.

Para Marcos Ramayana (2004, pg.14, *apud* PAIVA, 2005, p.38), além da queda da fecundidade e da redução da mortalidade, outro fator que justifica os dados acima é o aumento da expectativa de vida:

Esse fenômeno decorre de várias circunstâncias: da queda da mortalidade e aumento da esperança de vida pelos seguintes fatores: nutrição adequada; saneamento e tratamento de água; uso de vacinas e antibióticos; avanço da medicina preventiva, de programas voltados para a qualidade de vida; avanços e facilidades de transmissões de informações; tendência manifesta pela redução de filho etc. (PAIVA, 2005, p.38).

Porém, não adianta ter a vida prolongada se durante a velhice não possa viver de forma saudável. O Brasil, infelizmente, ainda não dispõe de políticas eficazes para proporcionar vida ativa e com qualidade durante a velhice, portanto, ainda que o crescimento populacional seja algo bom, não há estrutura para acolher totalmente a população idosa que está se formando.

Consoante a essa abordagem, Paiva (2005), com o desenvolvimento exacerbado da industrialização o idoso está sendo distanciado dos familiares e do meio social, além de ter suas qualidades e individualidades cada vez mais desrespeitadas. Já que ao se ausentar das suas atividades laborativas é condenado à inercia, à frustração e dependência pela própria sociedade. Nas palavras da autora:

A sociedade voltada para a economia e o lucro valoriza as pessoas pela sua utilidade e penaliza aqueles que não são produtivos. Desrespeitando o ser humano que tem deveres, mas, sobretudo direitos que não podem ser deixados de lado (PAIVA, 2005, p.45).

Infelizmente, o ser humano tem a sua importância delimitada na sua capacidade de contribuição, nesse sentido, a inatividade laboral é sinônimo de desvalorização e rejeição social. É necessário que essa prática de exclusão por improdutividade seja banida da sociedade, o ideal para essas pessoas é que elas mantenham normalmente as suas relações sociais.

Ter direito a trabalhar não deve ser limitado a idade, inclusive, o Estatuto do Idoso garante a indivíduos maiores de 60 anos o direito de continuar com suas atividades profissionais, não tolerando discriminação por conta da idade, além de que, fixa a criação de programas para especialização profissional dessas pessoas como dever dos órgãos públicos (BRAGA, 2011).

Logo, o idoso não deve ser considerado como inútil no seu meio social, a inatividade por si só já é causadora do sentimento de inutilidade, capaz de se transformar em transtornos psicológicos ou problemas ainda maiores. Dessa forma, é papel de todos, e principalmente o da família, dar o apoio e a assistência necessária para o envelhecimento acontecer de forma leve e natural.

Sobre o tema, aduz Maria Lucia Fabbres de Paiva:

O problema não é a existência de idosos porque o aumento demográfico desta população demonstra a evolução do ser humano. O problema é não existir interesse para que os idosos tenham vida digna e sejam cada vez mais saudáveis (PAIVA, 2005, p.44).

A velhice não surge como um problema para a sociedade, o problema se estabelece quando não é proporcionada a vida decente que o idoso merece. É preciso buscar efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, através da promoção de uma velhice digna e saudável para essas pessoas. Até porque, naturalmente, todos nós envelheceremos um dia.

3 DIREITOS DO IDOSO

Como visto, o envelhecimento se refere a um processo natural inerente a qualquer ser humano. Porém, durante esse processo é indispensável ter uma boa vida

e, para isso, é necessário que todos os direitos inerentes as pessoas idosas estejam sendo exercidos. Sendo assim, se faz necessário conhecer os principais dispositivos responsáveis pela proteção do direito desse grupo de pessoas.

Sobre a velhice aduz o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Inicialmente, é relevante destacar que foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que a velhice obteve amparo jurídico. Baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a referida declaração garante liberdade e igualdade de direitos para todo e qualquer um.

No Brasil, só em 1988 com o advento da Constituição Federal e a consagração do Estado Democrático de Direito, foi que houve a efetivação jurídica dos direitos do idoso. Já no âmbito do Direito de Família, a Carta Constitucional foi responsável por transformar a família em um instituto baseado no respeito às individualidades e direitos essenciais dos seus componentes (VIEGAS; BARROS; 2016).

Nesse contexto, a pessoa idosa passou a ter o status de cidadão sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado pela Declaração dos Direitos Humanos, e posteriormente pela Constituição Federal de 1988, que se estabeleceu como norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nesse princípio, a Carta Constitucional apresenta como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. Além disso, no seu artigo 203, assegura que tanto a família quanto a velhice merecem proteção, e no artigo 229, estabelece como obrigação dos filhos promoverem ajuda e amparo aos pais durante a velhice (BRASIL, 1998).

Deste modo, estabelece uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes. Sabe-se que os genitores precisam cuidar dos seus filhos até que

estes sejam plenamente capazes, essa mesma responsabilidade acompanha os filhos. Durante o envelhecimento cabe aos filhos cuidarem dos seus pais. Consagrando assim, as normas de proteção à velhice garantida constitucionalmente.

Na sequência, o artigo 230 determina que além da família, a sociedade e o Estado são responsáveis pelo amparo ao idoso, ambos devem promover a inclusão desse grupo no meio social, além de assegurar que vivam com saúde e dignidade, garantindo-lhes direito à vida (BRASIL, 1988). Assim sendo, é dever de todos trabalhar em conjunto, em prol da efetivação dos direitos fundamentais do idoso.

Nesse cenário, diante dos problemas sociais enfrentados nessa fase, nota-se que a Carta Constitucional trouxe amparo a velhice buscando garantir que seja proporcionado para eles uma vida com dignidade, longe de qualquer preconceito ou discriminação. Avista-se então o reconhecimento da vulnerabilidade dos idosos e a necessidade em concretizar os direitos desse grupo (NATAL, 2014).

Por isto, a Carta Constitucional ao promover a proteção da família, prevê expressamente direitos fundamentais para o idoso, particularizando as suas vulnerabilidades, e estabelece como dever de qualquer cidadão cumprir com a efetivação dessas normas. Todavia, mesmo tendo aplicabilidade imediata, esse instrumento se mostra insuficiente para a efetivação dessas garantias.

Sendo assim, a partir do dispositivo constitucional surgiram outros documentos jurídicos objetivando efetivar os direitos fundamentais do idoso. Dentre eles, a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842 em 1994, apresentando-se como dispositivo necessário para viabilizar a consolidação das garantias já consagradas pela Carta Constitucional.

Essa Lei objetiva normatizar os direitos sociais dos idosos, para que não ocorra a sua exclusão no meio social e possam ter uma vida ativa dentro da sociedade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.842/94 que deve ser assegurada a dignidade, o bem-estar e o direito à vida, sem sofrer nenhum tipo de discriminação pela família, sociedade e Estado (BRASIL, 1994).

Para isso, busca garantir as necessidades básicas desse grupo através da educação, saúde, habitação e urbanismo, esporte, trabalho, assistência social, previdência e justiça. A política atua através da implementação de diretrizes responsáveis por assegurar a participação, autonomia e integração dessas pessoas e proibição de qualquer violação dos seus direitos (BRASIL, 1994).

Como meio de efetivação, no seu artigo 8º, § único, determina a elaboração de propostas orçamentarias pelos órgãos públicos para promover o financiamento de

programas focados no reconhecimento das necessidades da população idosa (BRASIL, 1994). Sendo assim, reforça as garantias constitucionais e promove meios para concretiza-las na prática através do cumprimento das suas diretrizes.

Infelizmente ainda não se pode afirmar que esse dispositivo é eficientemente aplicado, pois além do desinteresse da sociedade também existe a falta de capacitação dos órgãos de saúde, educação e assistência social do Estado que se tornam obstáculos para alcançar os objetivos desse documento, que nada mais é que reconhecer como cidadão aqueles que chegam à velhice (VIEGAS; BARROS, 2016).

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 em janeiro de 2002, especificamente no artigo 11, ao apresentar no seu texto a indisponibilidade dos direitos da personalidade, deixa evidenciado que não é permitido proibir o idoso de dispor de direitos que são intransmissíveis e irrenunciáveis, pois todo idoso possui autonomia para decidir sua própria vida.

Dito isto, fica claro que mesmo ao envelhecer o indivíduo é livre para fazer as suas escolhas. Caso o idoso não seja considerado judicialmente incapaz, não pode a família considera-lo como um sujeito sem autonomia e vontade. Durante o envelhecimento, enquanto a família presta auxílio ao idoso, mesmo em grande parte querendo o melhor para ele, é essencial que ele mantenha controle sobre sua vida.

Posteriormente, no ano de 2003, seguindo as diretrizes da Política Nacional do Idoso, foi sancionada a Lei nº 10.741/03, mais conhecida como Estatuto do Idoso. A Lei nº 10.741/03 surge como um sistema de proteção das pessoas com idade igual ou maior que 60 anos. Assegura que o idoso goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de meios que possibilitem longevidade e uma vida digna.

Assim como prevê a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso dispõe como papel da família, da comunidade e do Estado, garantir os direitos dos idosos, assim afirma o artigo 3º, da Lei nº 10.741/03. Ainda, conforme o artigo 9º, da Lei 10.741/03, o Estado deve garantir a proteção à vida dos idosos através de políticas públicas que proporcionem para essas pessoas uma velhice saudável (BRASIL, 2003).

Lei nº 10.741/03 afasta qualquer forma de discriminação e violência contra o idoso, e está amparada pelo princípio da atenção integral à saúde do idoso e, principalmente, indica o convívio familiar como essencial para obter dignidade humana na velhice. Cabendo ao Estado por meio de políticas públicas garantir a proteção integral desse grupo, em conjunto com a colaboração dos familiares e da comunidade.

Atualmente, ainda visualiza-se a discriminação e o preconceito interligado ao envelhecimento, principalmente por parte das famílias, e ainda são escassos os

programas de educação e alfabetização para esse grupo, assim como não há a prática de desenvolver atividades para que ajudem essas pessoas a despertarem a vontade de viver e que proporcionem a sua inserção no meio social (VIEGAS; BARROS, 2016).

Todavia, todos esses dispositivos asseguram que o idoso tenha sua vida valorizada pelos demais indivíduos, principalmente pela sua família, considerando-se o descaso que enfrentam no meio social em que vivem. Nesse sentido, o objetivo agora é que sejam efetivamente assegurados todos esses direitos para que essas pessoas não se tornem vítimas de uma sociedade preconceituosa e egoísta.

4 PAPEL DA FAMÍLIA NA FASE DE ENVELHECIMENTO

A família detém um papel essencial na proteção ao idoso. É ela a principal responsável pelo dever de cuidar dessas pessoas, como estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso. Naturalmente, é esperado que o idoso esteja inserido no meio de convivência familiar recebendo o suporte da sua família e, como já dito, que tenha respeitada a sua autonomia para administrar a própria vida.

Nesse contexto, o Estado atua como responsável pela proteção desse instituto. Não sendo possível o cuidado pelos familiares, cabe ao poder público intervir e ampará-los. Posto isto, entende-se que o Estado detém atuação subsidiária no que se refere ao cuidado durante a velhice, contudo, a concretização e efetivação dos direitos dos idosos é sua responsabilidade.

A família é considerada como a base da sociedade, sua função social é a promoção da igualdade e desenvolvimento dos seus membros. Sua atuação se refere aos laços afetivos, aos valores e as vivências decorrentes do convívio familiar. Assim como, também está ligada ao suporte as necessidades básicas dos seus membros, como educação, alimentação, saúde e segurança.

Em consonância com o texto constitucional, cabe a família criar, cuidar, educar e proteger. No ordenamento jurídico brasileiro o instituto do Direito de Família se norteia pelos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade familiar e convivência familiar. Todos esses princípios operam em conjunto para certificar a proteção de todos os direitos dos idosos no âmbito familiar.

No que tange a dignidade humana no seio familiar, na compreensão de Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção

independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas (DIAS, 2016, p. 11).

Esse princípio se consagra com o respeito as individualidades de cada integrante da família, já que todos são sujeitos de direitos que merecem ser inteiramente respeitados, sem nenhum tipo de discriminação ou preconceito. O afeto, por sua vez, surge como elemento fundamental e passa a ser elo das relações no meio familiar.

As autoras Viegas e Barros (2016) reconhecem duas espécies de afeto:

No afeto objetivo, as obrigações de cuidado são metas jurídicas a serem alcançadas, respaldadas pelas normas jurídicas afetas ao idoso. Por outro lado, o afeto subjetivo relaciona-se com as emoções, sentimentos exteriorizados ou por vezes reprimidos (VIEGAS; BARROS, 2016, p.17).

Nesse sentido, o afeto vai muito além do amor e carinho que existe entre os familiares, ao se expandir ele se transforma no dever de cuidar. Portanto, o princípio da afetividade está relacionado ao cumprimento do dever de cuidado e não a imposição de amor, e por isso, o afeto objetivo poderá ser presumido, ainda que não haja nenhum sentimento afetivo dos familiares para com o idoso.

É o que afirma Paulo Luiz Netto Lobo:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto, pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos [...] (LÔBO, 2017, p.70).

Esse princípio é o pilar para uma estrutura familiar sólida. É certo que para uma qualidade de vida é necessário que o idoso tenha a seu alcance bens materiais, é preciso que tenha uma boa alimentação, assistência médica, momentos de lazer, etc. Mas apenas isso não é suficiente, as relações afetivas são tão importantes quanto todos esses recursos, pois, alimentam a alma do indivíduo.

Os idosos quando são acolhidos e bem cuidados, ou seja, quando estão inseridos num meio afetivo, criam apego pela vida, diferente disso, ao vivenciar o desafeto pela família, o idoso pode perder seus objetivos de vida, acelerando o processo de envelhecimento e adoecendo com mais velocidade e frequência. Se sentir cuidado por quem ama durante a velhice é uma verdadeira fonte de vida.

O princípio da solidariedade familiar, se refere ao recíproco dever de cuidado entre todos os indivíduos do grupo familiar. Se é dever dos pais cuidarem dos filhos menores, também é coerente responsabilizar os filhos pelo cuidado em relação aos seus pais, quando estes não tiverem mais capacidade de se cuidarem sozinhos. Consoante aduz o autor Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente de recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2018, p.140).

A solidariedade familiar determina então que qualquer integrante da família deve obrigatoriamente fornecer e receber amparo material e moral, é nessa troca de obrigações e direitos decorrente dos laços afetivos que evidencia-se a solidariedade nas relações familiares. Deste modo, é responsável por gerar deveres recíprocos entre os familiares.

No que tange a convivência familiar, declara Paulo Luiz Netto Lobo (2017, p. 71) que “a convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura entre tecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”. Além disso, atesta o autor que o lar em que convive a família se torna o espaço onde os integrantes dessa família se sentem acolhidos e seguros.

A família deve ser o lugar de conforto e acolhimento para as pessoas durante a fase de envelhecimento, ainda que para isso demande grande esforço dos seus familiares. É da família a competência de garantir a efetivação de todos os princípios e dispositivos constitucionais, além de assegurar o cumprimento de todas as normas previstas no Estatuto do Idoso.

É fundamental que exista a boa convivência e a afetividade estejam presente nas relações familiares, ainda assim não é sempre que observa-se isso acontecer. Contudo, é preciso despertar maior atenção da família para a imprescindibilidade do dever, cuidado e estabelecimento do afeto como meio para alcançar o pleno exercício da cidadania do idoso.

5 ABANDONO AFETIVO INVERSO

A população idosa possui status de vulnerabilidade por ser maior a facilidade de violação dos seus direitos, portanto, são alvo de diversos tipos de violência. Muitos idosos sofrem as agressões dentro das suas próprias casas, em alguns casos, os

familiares desconhecem os maus tratos sofridos, porém, na maioria dos casos são eles próprios que às praticam (PAIVA, 2005).

Os idosos estão inseridos em um contexto social onde fraquezas são oportunidades para a prática de maldades, não significa dizer que envelhecer se traduz em fragilidade, porém, a população idosa em si já é vista como um grupo vulnerável, assim como crianças e deficientes. Por este motivo, é cada vez mais comum e maior a quantidade de casos de violência contra o idoso.

Inicialmente, é preciso se atentar que ao falar em violência trata-se de uma violência que vai além de agressões físicas. A negligência, o abandono, a humilhação, a exclusão social, as agressões verbais, a restrição da liberdade, todas essas são violências praticadas contra os idosos, sendo a pior delas aquela que é sofrida em silêncio pela vítima.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no ano de 2013 a Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal registrou que 33% das denúncias de violência contra idosos são de abandono. Em 2018 o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontou o crescimento de 13% no número de denúncias de violência contra idosos em comparação ao ano anterior.

Revelou ainda que 85,6% das violências acontecem na residência das vítimas, além de informar que a violência com maior número de ocorrências foi a negligência, alcançando o percentual de 38%. Sendo assim, abandonar idosos é uma das violências mais evidenciadas no meio social e a quantidade de vítimas por abandono é cada vez maior.

Importante ressaltar que, esses números apresentados pela Secretária Especial do Idoso e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mesmo que assustadores, estão longe de representar a totalidade dos casos no país, pois a maior parte dos casos não são denunciados, muitas vezes por medo do agressor ou em razão dos laços afetivos que o idoso possui com este.

De acordo com o representante do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), as violências cometidas estão vinculadas ao preconceito que existe quanto ao envelhecimento, bem como afirma que o envelhecer reflete uma imagem negativa na comunidade, pois a maioria das pessoas relacionam a velhice à incapacidade física, ao aumento do risco de mortalidade e de custos para a saúde.

O artigo 4º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) aborda sobre esse assunto ao determinar a punição de qualquer pessoa que cometa, por meio de uma ação ou

omissão, algum tipo de negligência, discriminação, opressão ou violência contra o idoso. Além de estabelecer como dever de todos impedir que haja violação ao direito dessas pessoas.

Desta forma, o Estatuto do idoso se apresenta como um instrumento com capacidade de punir as famílias ou qualquer outro que abandone uma pessoa idosa, assim como qualquer pessoa que, podendo, não previna de acontecer. É dever de qualquer cidadão, como membro da mesma sociedade, impedir e combater qualquer violação ao direito desse grupo de pessoas.

Percebe-se que, a família ganha destaque como principais agressores nos dados discutidos, fato muito preocupante, já que são os responsáveis pela proteção dessas pessoas, além de serem, normalmente, quem mais possui laços afetivos com as vítimas. Ainda, evidencia-se o abandono como a violência mais cometida pelos familiares e, por isso, merece maior atenção.

Isto posto, e, de acordo com Viegas e Barros, o abandono acontece no momento em que “alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas (2016, p.15)”. Ou seja, acontece o abandono quando um indivíduo deixou de ser assistido por falta de interesse ou cuidado de alguém que tinha por obrigação dá-la suporte.

São dois os tipos de abandono: abandono material e abandono moral. Ocorre abandono material quando não é prestado acesso a elementos básicos indispensáveis para a sobrevivência do idoso. É preciso que o idoso possua moradia digna, roupas adequadas, uma alimentação saudável, medicação, caso precise, e o que for necessário para dar continuidade a sua vida.

Concernente ao abandono imaterial ou moral, a luz dos princípios da afetividade, da convivência e da solidariedade familiar, este se refere a obrigação em oferecer assistência emocional. O abandono imaterial se configura como uma proteção as relações afetivas.

Nesse sentido, Silva (2000) *apud* Viegas e Barros expõe que “o conviver que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Essas são as prerrogativas do poder familiar” (2016, p.16).

Evidencia-se o abandono moral quando não é prestado o apoio emocional capaz de proporcioná-lo uma velhice digna, ou seja, quando a relação do idoso com os demais está consolidada no desrespeito e no descuidado. Sabe-se que é

impossível obrigar alguém a sentir afeto e amar o outro, porém, não é facultativo o dever de cuidado.

Uma das ocorrências que vem se tornando cada vez mais comum é o abandono afetivo inverso. Conforme Jones Figueiredo Alves (2013), considera-se abandono afetivo inverso a falta de cuidado dos filhos para com ascendentes idosos, já que o cuidado está incluído como valor jurídico pelos princípios da afetividade e solidariedade, tornando-se base na promoção das relações familiares.

Sendo assim, é evidenciado no instante em que filhos não dão suporte afetivo e não participam da vida dos seus pais durante a fase de envelhecimento, deixando de exercer o dever de cuidado. Esse tipo de abandono se configura como a mais grave das violências cometidas, pois o descumprimento da assistência emocional pela família ocasiona lesões devastadoras.

É certo que evidenciar a existência de abandono imaterial do idoso por parte dos seus filhos em uma sociedade onde a família é a sua base, e apresenta-se como lugar de acolhimento e segurança, confronta o próprio significado de família. Ademais, explica Alves (2013) que a negligência pelo abandono é mais grave que as demais violências, pois nega ao idoso o direito à vida ao tirar-lhe a chance de viver bem.

O autor ainda expõe que o idoso se encontrar na companhia da sua família não impede que esteja sendo materialmente e moralmente desassistido (2013). Sendo assim, mesmo estando na companhia dos seus familiares o idoso pode ser abandonado materialmente ou afetivamente, pela carência de assistência emocional.

A relação dos filhos com os ascendentes na velhice pode apresentar dificuldades de convivência sim, isso é normal, porém, é preciso que essas dificuldades sejam enfrentadas com respeito e paciência. A velhice é uma fase natural e demanda uma maior atenção, o idoso deve ser acolhido e não descartado como acontece tantas vezes com idosos colocados em asilos pelos familiares sem nenhuma justificativa.

Grande parte dos idosos ou estão em instituições asilares ou moram sozinhos, além de que, mal recebem visitas ou se comunicam com os seus filhos frequentemente, são de fato esquecidos. A negligência dos filhos com os pais idosos se transforma em angústia e tristeza, decorrente disso as doenças são agravadas e danos psicológicos são constantemente identificados.

O abandono afetivo inverso, o descuidado e desinteresse, são responsáveis por retirar do idoso a vontade de viver, se torna muito difícil para uma pessoa nos últimos anos de vida lidar com o peso da rejeição dos seus próprios filhos. Por isso, é

possível dizer que o abandono afetivo inverso se configura como uma verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

No entendimento de Paulo Nader (2016, p.34), responsabilidade civil “refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”. Para Silvio de Salvo Venosa (2017):

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (2017, p.390).

Nesse contexto, responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação em reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico cometida por alguém de forma voluntária. Assim, qualquer pessoa que causar prejuízo a outrem, através do instituto da responsabilidade civil, deve ser responsabilizada a repará-lo de alguma forma.

O artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) diz que comete ato ilícito o sujeito que por meio de uma ação ou omissão, de forma voluntária, por negligência ou por imprudência, viola um direito e causa dano a alguém. A partir da análise do artigo é possível evidenciar quatro elementos caracterizadores da responsabilização civil, são eles: ação/omissão, culpa/dolo, o nexo de causalidade e o dano.

Segundo Gonçalves (2017), o primeiro elemento se refere a conduta humana, omissiva ou comissiva, que resulte em um dano. No segundo elemento, temos o dolo, que consiste na violação consciente de um dever jurídico, e a culpa, que consiste na violação por meio de negligência ou imprudência. A vítima deve comprovar a existência de dolo ou culpa na conduta do agente que lhe causou o dano.

Portanto, a partir do momento que o agente comete o ato que lhe causou prejuízo, deve a vítima buscar meios para demonstrar que houve dolo ou culpa na sua conduta para que seja possível obter a reparação civil. Com base na teoria subjetiva, adotada pelo Código Civil, é elemento obrigatório a prova da existência do dolo ou da culpa do agente para a responsabilização civil.

O terceiro elemento é o nexo de causalidade. Ainda de acordo com o pensamento do autor Gonçalves (2017, p. 54), o nexo causal “é a relação de causa e

efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. Ou seja, é o vínculo que liga o ato praticado com o resultado obtido, nesse caso, o resultado seria o dano sofrido pela vítima.

No tocante ao dano, pode-se afirmar que sem a sua ocorrência não é possível que ninguém seja responsabilizado civilmente, e pode ser definido com o prejuízo causado pela conduta do agente. Nesse sentido, conceitua Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 71):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc (2010, p.71).

Sendo assim, conclui-se que o dano é o principal elemento para gerar o dever de indenização, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 55) “a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação”. O dever de indenizar ou ressarcir surge a partir do momento em que uma conduta humana viola um dever jurídico e conseqüentemente causa dano a alguém.

São duas as principais classificações de dano: material e moral. Dano material é definido como aquele que configura prejuízo ou perdas relacionadas ao patrimônio de alguém. Já o dano moral está relacionado a “lesão a direitos da personalidade”, não se trata de quantificar a dor causada, mas, de minimizar as conseqüências do dano imaterial (TARTUCE, 2020, p. 753).

Ademais, no que diz respeito ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagrou os direitos da personalidade como invioláveis. E se tratando especificamente do direito do idoso, o dever de cuidado é fundamental para a efetivação dos direitos de personalidade da pessoa idosa, sendo assegurado o direito a compensação pecuniária em caso de violação.

Compreende-se assim, que a falta de dever de cuidado filial-paterno configura o abandono afetivo inverso, e ainda, que é garantido constitucionalmente o direito à indenização por dano moral em face do abandono afetivo filial-paterno por se configurar como ofensa ao direito da personalidade do idoso, de acordo as normas da responsabilidade civil vigente no Brasil.

Portanto, ainda que não exista legislação específica acerca do abandono filial-paterno, os filhos não estão excluídos de sofrerem as conseqüências por não exercerem o dever de cuidado decorrente do preceito constitucional constante no artigo 229 da Constituição Federal.

O diretor Jones Figueiredo Alves do IBDFAM (2013) destacou que a falta do cuidado serve como base para gerar o dever de indenizar. O abandono moral e material seria um “instrumento de desconstrução de vida”, e a partir das circunstâncias em que estão inseridas as partes envolvidas, seriam estabelecidos os parâmetros viáveis para uma reparação adequada.

É certo que toda carga emocional negativa consequente do descuido não pode ser compensada tão facilmente pois, como já dito, a falta de cuidado durante a velhice causa uma dor que talvez nunca será superada. Sofrer com o abandono da própria família tira do idoso o prazer que existe em viver, por isso se torna tão importante a existência da convivência familiar.

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (*apud* SOUZA, 2017), discorre acerca da indenização por abandono afetivo, que:

[...] se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares (2017, p.44).

Nesse contexto, a indenização por abandono afetivo não põe um fim ao dano causado, apenas promove uma forma de minimizá-lo. A reparação surge então como meio de tutelar o dever de cuidado violado, além de atuar de forma preventiva na inibição a prática do descuido cada vez mais comum.

Entende-se então que, como forma de proteção ao idoso e exercício dos seus direitos, ocorrendo o abandono afetivo inverso pode o idoso requerer a compensação pecuniária, não como meio de obrigar que exista amor e afeto nas relações entre os descendentes e ascendentes, mas, apenas para responsabilizar os filhos pela violação do dever de cuidado e minimizar o dano decorrente desse ato de “desamor”.

7 INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMO FORMA DE MINIMIZAR OS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Indenizar os pais que são abandonados pelos seus filhos na velhice não irá reestabelecer as relações afetivas que um dia já existiu entre eles, muito menos tornar o abandono menos doloso, no entanto, ao punir o filho que deixa de cumprir com a assistência imaterial em face dos seus ascendentes o legislador está tentando mostrar como é reprovável essa conduta nossa sociedade.

Nas palavras de Prado et al. (2018, p.4), “é certo que a indenização não traz a boa convivência de volta, nem o retoma o afeto que fora construído no passado. Mas a compensação financeira busca represar novas condutas, reparar danos fisiológicos, além de assegurar os direitos constitucionais”.

Sendo assim, é completamente coerente responsabilizar o filho imprudente pela falta do dever de cuidado, pois, como já discutido, o cuidado é um dever jurídico fundamental para a efetivação dos direitos de personalidade da pessoa idosa, cabendo aos filhos, independentemente da existência de desafeto, cuidar dos seus pais, pois é uma obrigação civil e deve ser exercida.

Dentro desse contexto, foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra o Projeto de Lei nº 4.294/2008, que sugere a alteração do artigo 3º do Estatuto do Idoso, passando a prever a indenização por dano moral em face do abandono afetivo de idosos por seus filhos. Segundo o Deputado Bezerra:

A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado (MATO GROSSO, 2008, p.2).

Ao votar a favor da aprovação do projeto, a relatora Deputada Jô Moraes esclarece que “o abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência”.

Explica a relatora que a questão gira em torno do impacto causado pela falta de assistência imaterial durante a velhice, ainda, acrescenta que é preciso conscientizar os filhos que abandonam afetivamente os seus pais sobre as consequências que causarão na vida deles, além de conscientizar os demais para que não pratiquem essa violência.

Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.562/2016 pelo Deputado Francisco Floriano, que também objetiva alterar o Estatuto do Idoso para dispor sobre a possibilidade de compensação pecuniária pelo abandono afetivo pelos familiares. Nas palavras do deputado Floriano:

Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo

ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito. (RIO DE JANEIRO, 2016, p.02).

Junto a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 6.125/2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, para modificar o Estatuto do Idoso e tornar crime o abandono afetivo de idoso por familiares, além de estabelecer a obrigatoriedade das entidades de atendimento a idosos em comunicar o Ministério Público para que tome as providências cabíveis em casos de abandono moral ou material contra o idoso.

No entendimento do deputado Vicentinho Júnior:

O valor apurado não é para substituir os laços afetivos, mas sim para financiar os meios que possam diminuir a dor, a angústia, a solidão e o desamparo experimentado pela ausência de quem tinha o dever de cuidar (TOCANTINS, 2016, p.2).

Ainda, foi juntamente apensado o Projeto Lei 9.446/2017, de autoria da Deputada Carmem Zanotto, que altera a Lei nº 10.741/03, para acrescentar a obrigatoriedade da implicação da responsabilização civil em caso de abandono afetivo ou alienação parental contra idoso por seus familiares. Todos os projetos apresentados ainda se encontram em trâmite no Congresso Nacional.

É certo que esses documentos se apresentam como instrumentos de grande importância para a defesa do direito dos idosos e combate à prática do abandono afetivo inverso, no entanto, nota-se que os projetos buscam normatizar a indenização pelo abandono, mas não prioriza, entretanto, a própria garantia da assistência imaterial.

Nesse sentido, Prado et al. (2018, p.6), entende que além de não trazer de volta o sentimento afetivo recíproco, a compensação pecuniária afasta ainda mais os filhos dos seus pais, já que é impossível impor que sejam mantidas as relações afetivas. Portanto, ao punir a negligência a relação afetiva filial-paterno não muda, e o idoso, ainda que tenha a compensação pecuniária, não terá a atenção do seu filho.

Se é o descuidado que está sendo tutelado, pressupõe-se que é a imposição do cuidado que deveria ser a solução jurídica. Apenas pagar pelo descumprimento das obrigações torna muito cômodo para os filhos deixar de assistir imaterialmente os seus ascendentes. Diante disso, questiona-se a eficácia da indenização como forma de minimizar o sofrimento causado pelo abandono.

Nenhuma compensação financeira poderá reestabelecer os laços familiares que se desfizeram em decorrência dos acontecimentos ao longo da vida. É certo que existem diferentes casos, e muitas vezes, esses laços sequer foram criados. Porém, parte-se do pressuposto que o idoso durante os anos que antecederam a sua velhice possui uma bagagem emocional das relações filial-paterna que não será apagada.

Sendo assim, aqueles filhos que desenvolveram suas vidas com a presença dos seus pais, não podem simplesmente deixá-los de lado na velhice e ignorar as suas obrigações de cuidado. Junto à indenização pelo descuido e abandono, a depender do caso concreto, algumas medidas poderiam ser adotadas como forma de minimizar o sofrimento causado aos ascendentes.

O Juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani (*apud* PRADO et. al., 2018), em sentença proferida na comarca de Ceilândia-DF, afirma que os problemas familiares dificilmente serão cessados através da via judicial. Ele assegura que estabelecer a conversa entre os envolvidos, acompanhadas de profissionais capacitados, é muito mais eficaz para a resolução do conflito. Em trecho da sentença estabelece que:

Em casos de abandono afetivo, se o sujeito que se sente abandonado busca, em verdade, a demonstração do afeto e a presença da outra parte, dificilmente, esta aproximação ocorrerá no decurso de um processo judicial. Cabe esclarecer ainda que não se pode compelir alguém a demonstrar afeto a outrem. (...) Circunscrição: 3 –CEILANDIA Processo: 2015.03.1.006052-6 Vara: 201 -PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI. Juiz de Direito Substituto. (ZULIANI *apud* PRADO et. al., 2018, p.4)

Como solução, acredita Anderson Schreiber (*apud* SOUZA, 2017, p. 45) que a melhor forma para resolver o litígio seria adotar tutelas específicas e não pecuniárias. Para isso seriam adotadas medidas que evitassem a continuidade dos danos sofridos, e assim o idoso seria compensado e seu sofrimento minimizado, pois o que a vítima pretende é o efetivo cumprimento dos deveres filiais.

Souza (2017) vislumbra como solução alternativa para o judiciário recorrer as técnicas de mediação, de forma complementar ou alternativa. Para isso seria instigada a comunicação entre os sujeitos da ação e assim surgiria uma oportunidade de retomar os laços afetivos, pois diminuiria o distanciamento entre eles tornando possível a diminuição do dano causado.

A responsabilidade civil adotada nesses casos não gera o dever de cuidar do idoso dali em diante, portanto, é insuficiente para o reestabelecimento do cuidado

pelos familiares e muito menos para amenizar a dor e sofrimento vivenciado pelo idoso. Aqui, o dano moral acaba priorizando a punição do agente, tornando-a mais relevante que alcançar o bem-estar da vítima.

Dentro desse contexto, a responsabilidade pecuniária poderia ser estabelecida em conjunto com medidas individualizadas para cada caso, medidas essas que estimulem os descendentes a adotarem comportamentos que os tornem mais presente de alguma forma na vida desses idosos que tanto sofrem com o descaso dos seus filhos, como por exemplo, através de ligações e/ou visitas em certo espaço de tempo.

Por fim, resta evidente, que a compensação pecuniária por abandono afetivo poderá ser um viés eficaz e de extrema relevância dentro do Direito de Família, especificamente para assegurar os direitos fundamentais dos idosos. Todavia, é preciso se atentar para a minimização dos danos sofridos por ser o principal objetivo almejado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo constatou-se que o crescimento da população idosa e o aumento da longevidade se tornaram processos preocupantes no Brasil, já que as famílias, a sociedade e o Estado não possuem preparo para oferecer uma vida digna para os idosos.

Sabe-se que mesmo com todas as garantias constitucionais e demais instrumentos que visam a proteção dessas pessoas, constantemente é evidenciado o abandono de idosos por suas famílias. É dentro desse cenário que constata-se a figura jurídica do abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso se encontra na esfera do Direito de Família, e acontece quando os filhos abandonam afetivamente os seus pais na fase da velhice, ou seja, quando falta assistência e cuidado por parte dos descendentes, causando graves danos na vida dos idosos.

A afetividade vai além da quantificação do amor que existe nas relações, até porque não se pode impor que os filhos passem a amar seus pais. A afetividade abrange o cuidado e convívio familiar que, teoricamente, seriam exercidos independente de normas legais.

Porém, foi necessário que o legislador abordasse o tema para estabelecer como obrigação dos filhos o dever de cuidar dos seus pais durante o envelhecimento

destes. Conseqüentemente, caso seja observado o descumprimento desse dever, o agente que cometeu o ilícito poderá ser responsabilizado civilmente.

A possível compensação pecuniária, decorrente do dano moral causado pelo abandono, é proposta como um meio de responsabilização e conscientização dos filhos quanto a imprescindibilidade do dever de cuidado e minimização do sofrimento causado a vítima.

No entanto, constata-se no presente trabalho que essa indenização prioriza punir o agente que deixou de cumprir com sua obrigação familiar afetiva, deixando de priorizar então o atendimento as reais necessidades da vítima. O idoso que é vítima do abandono afetivo inverso está sofrendo com a solidão e a angústia decorrente da ausência do cuidado dos filhos.

Constata-se, também, que a inexistência de laços afetivos acaba por causar ao idoso um desinteresse pela própria vida. Diante da gravidade do dano, ainda que obtenha a compensação pecuniária, a relação afetiva tutelada (o cuidar) não será devolvida.

Durante o estudo verificou-se que a compensação pecuniária, ainda que necessária, decorrente de uma ação judicial, não é eficaz como forma de minimização do dano causado. É o reestabelecimento do cuidado entre filhos e pais que se busca obter, pois não há dinheiro que minimize as sequelas causadas ao idoso pela inexistência de assistência afetiva.

Logo, o estudo não desconsidera a importância da indenização por abandono afetivo inverso como viés para assegurar os direitos fundamentais dos idosos, o que se discute é a ineficácia na minimização dos danos. É fundamental priorizar a qualidade de vida da vítima e buscar diminuir os danos sofridos.

Diante da metodologia proposta percebe-se que ainda há uma escassez de documentos bibliográficos para analisar qual a melhor medida a ser adotada para evitar a continuidade dos danos sofridos nesses casos. Ainda assim, é certo que todo idoso deve ter uma velhice digna e saudável, e para isso não pode viver sofrendo as conseqüências da irresponsabilidade dos filhos.

Por fim, é preciso que todos tenham a consciência das sequelas ocasionadas pelo abandono afetivo de idosos, como é devastador ser abandonado por quem se ama e conviver com essa angústia. Ademais, é preciso estabelecer o dever de cuidado nas relações filial-paterno para evitar, ou compensar, o abalo psicológico e físico sofrido por esses idosos como forma de garantir o princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABANDONO, Afetivo Inverso pode Gerar Indenização. **IBDFAM**, 16 JUL. 2013.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Número de Denúncia de Violência Contra Idosos Aumentou 13% em 2018**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>. Acesso em: 10 de março de 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 1998. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 15 março 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 12 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 12 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.4294 de 2008**. Dispõe sobre alterações na Lei nº 10.406 e na Lei nº 10.741. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4562 de 2016**. Dispõe sobre alterações na Lei nº 10.741. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6125 de 2016**. Dispõe sobre alterações na Lei nº 10.741. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111553>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9446 de 2017**. Dispõe sobre alterações nas Leis nº 10.406, Lei nº 12.318 e Lei nº 8.069. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros Muito Além dos 60?**

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

FERRARI, Maria Auxiliadora Cursino. O envelhecer no Brasil. **O Mundo da Saúde**. vol. 23. São Paulo: jul/ago, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. vol. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE. **Tabela 2010-2060-Projeção da População**. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2103&id=2188>. Acesso em: 10 março 2020.

JURISTAS. **Justiça responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso**. Disponível em:

<https://juristas.com.br/2018/05/09/justica-responsabiliza-herdeira-por-abandono-moral-e-afetivo-de-idoso/>. Acesso em 27 abril de 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Fundo de População da ONU Alerta para Violência contra Idosos no Brasil**. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>. Acessado em: 16 de abril de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. vol. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NATAL, Mariane. **Breve Histórico dos Direitos dos Idosos no Âmbito Internacional**. Disponível em:

<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5145.pdf>. Acesso em: 16 março 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9->

[1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](#). Acesso em: 15 março. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 março 2020.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **Os Direitos da Personalidade do Idoso**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7491/1/TESE%20DIREITO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

PRADO, L. F. F. et al. **A ineficácia da Indenização Pecuniária no Abandono Afetivo Inverso**. Revista do Curso de Direito Brazcubas. Vol. 2. 2018. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/575>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

SOUZA, Bryan Regis Moreira de Souza. **A Ineficácia da responsabilização Civil no Abandono Afetivo**. 2017. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2429/ARTIGO_Bryan%20Regis%20Moreira%20de%20Souza_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 2. vol. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

CopySpider Scholar

Microsoft 365



Conte histórias fascinantes

Usando os recursos com tecnologia de Inteligência Artificial no PowerPoint, criar slides é ainda mais fácil

SAIBA MAIS →

Exportar relatório

Exportar relatório PDF

Visualizar ▾

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC 2020.1.docx (02/06/2020):

Documentos candidatos

- boletimjuridico.com.... [2,78%]
- conteudojuridico.com... [2,33%]
- ufrgs.br/e-psico/sub... [0,81%]
- scielo.br/scielo.php... [0,58%]
- repositorio.ufpe.br/... [0,35%]
- repositorio.unisc.br... [0,26%]
- periodicos.set.edu.b... [0,17%]
- juristas.com.br/2018... [0,04%]
- camara.leg.br// [0,01%]
- camara.leg.br/propos... [0%]

Arquivo de entrada: TCC 2020.1.docx (8543 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
boletimjuridico.com....	Visualizar 7857	445	2,78
conteudojuridico.com...	Visualizar 4492	298	2,33
ufrgs.br/e-psico/sub...	Visualizar 4886	108	0,81
scielo.br/scielo.php...	Visualizar 5148	79	0,58
repositorio.ufpe.br/...	Visualizar 412	32	0,35
repositorio.unisc.br...	Visualizar 498	24	0,26
periodicos.set.edu.b...	Visualizar 158	15	0,17
juristas.com.br/2018...	Visualizar 262	4	0,04
camara.leg.br//	Visualizar 541	1	0,01
camara.leg.br/propos...	Visualizar 200	0	0